SENTENÇA

Processo nº: 1006650-08.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Anderson Getulio Rozendo dos Santos

Requerido: Matheus Zampieri e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, alegando que o réu Matheus fo indicado como arquiteto e contratado pelo autor, ficando ajustado que faria projeto de obra entre 40 a 44 m2, assumindo ele a responsabilidade como profissional. Cobrou R\$1.680,00 para taxas e ART. O autor pagou R\$900,00 pelo projeto. Depois de um tempo, o réu disse que o projeto estava aprovado e que a obra poderia ser iniciada. O autor, desconfiado, procurou na Prefeitura e soube que não estava aprovado o projeto. A genitora do réu devolveu os R\$1.680,00 por um cheque que depois foi sustado. Precisou contratar um engenheiro, que constatou que o projeto estava errado, com 50,94 m2, e precisou ser readequado, o que gerou um prejuízo de R\$2.365,00. Diz que o fato lhe causou constrangimento e dano moral. Requer indenização por prejuízos de R\$10.986,00 e pelos danos morais em R\$20.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

A contestação nega que tenha havido atuação na condição de arquiteto, mencionando que o réu é estudante do curso de arquitetura. Negou, então, a relação com o autor.

A despeito da controvérsia, a contratação está comprovada, e bem assim os serviços equivocados.

A inicial está acompanhada de recibo de R\$1.680,00 relativos aos serviços de abertura de ART e taxas, assinado pelo réu, segundo o autor (pág. 11). Também trouxe a cópia de um cheque entregue pela mãe do réu de R\$1.680,00, sustado (pág. 15/16), e que seria para devolução daquela quantia.

A contestação negou a contratação, mas não impugnou referidos documentos.

Incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando: não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento". Em complemento, dispõe o art. 412, caput: "O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída".

Referidos documentos são indicativos da existência de algum negócio. A conclusão foi confirmada através da prova testemunhal, produzida mediante contraditório.

A testemunha Emanuel foi pedreiro do autor. Declarou que autor e réu foram até sua casa e apresentaram o projeto, e, uma vez ajustados, pegou o serviço. Depois, o réu ali voltou sozinho e disse ao depoente que deveria começar a obra, entregando o projeto com o desenho. O trabalho foi iniciado. Posteriormente veio a saber que o projeto não estava de acordo com o padrão ("minha casa, minha vida") e o autor precisou contratar outro engenheiro e alterar partes da casa. Soube que, embora o réu tenha "autorizado" a obra, não tinha sido feito o projeto respectivo.

Com efeito, a prova é segura para confirmar que o réu Matheus assumiu a condição de arquiteto para realizar o projeto pretendido pelo autor, e recebeu valores para tanto, mas não era arquiteto e formulou desenho da planta com erros que comprometeram o projeto.

Foi o próprio réu quem comprovou de fato não ser arquiteto, pois anexou aos autos sua carteira de estudante universitário do respectivo curso (pág. 70).

Uma vez equivocada a prestação de serviços, há determinados valores que deverão ser ressarcidos ao autor.

O primeiro é o pagamento de R\$900,00, informado na inicial e não negado na contestação. Equivale ao projeto arquitetônico.

Igualmente, o valor de R\$1.680,00, que o autor adiantou para pagamento dos serviços de abertura de ART e taxas (pág. 11).

Os dois valores não deveriam ter sido pagos, e o foram por erro, já que o autor imaginou fosse o réu arquiteto de fato responsável. Não podem deixar de ser devolvidos, pois o réu se locupletaria indevidamente, sem motivo ou justificativa.

O autor sustenta que teve despesas com pedreiro para a regularização da obra, pois as medidas fugiam do padrão do programa social

descrito. Há recibos do pedreiro de R\$1.000,00 para padronização das medidas (pág. 17) e de R\$2.500,00 relativos à "diferença da metragem" da residência (pág. 18). Pelo que neles consta e de acordo com o depoimento do mesmo pedreiro, eles correspondem às despesas necessárias para a correção dos erros.

São estas as verbas que deverão ser ressarcidas. Somam a importância de R\$6.080,00.

A nota de aquisição de materiais (pág. 19) não pode ser inclusa na condenação, pois não há suficiente demonstração de sua efetiva relação com a adequação da obra.

O contrato com o engenheiro no valor de R\$1.050,00 veio aos autos (págs. 20/22). Não pode ser incluso no valor da condenação, pois foi serviço que o autor efetivamente utilizou, diversamente do valor pago indevidamente ao réu Matheus. Afinal, algum engenheiro o autor haveria mesmo de ter contratado para sua obra.

O fato, sem dúvida, gera abalo indenizável, sendo de se presumir a repercussão em sua esfera psíquica, não se limitando a situação a um mero incidente de natureza contratual. Afinal, deixou o autor em difícil situação, iniciando a obra sem projeto correto e depois precisando quebrar uma parte dela, atrasando a conclusão final.

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. A indenização não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para compensar a lesão e inibir novas condutas desta natureza. O patamar de R\$5.000,00 é suficiente à reparação, sem provocar indevido enriquecimento. Neste caso, não se justifica adoção do alto valor pleiteado pelo autor.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar os réus ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$6.080,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006